



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006465/2004-96
Recurso nº 144.464 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.742 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria DIREITOS ANTIDUMPING
Recorrente SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/07/2001

Concomitância. Efeitos

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, sob qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 10/07/2001

Demonstrado que o polycarbonato importado não atinge o alegado grau óptico, forçoso é reconhecer a inclusão na Interministerial MDIC/MF nº 11 de 22/07/1999.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Jacques Maurício Veloso e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado com o objetivo de formalizar a exigência de direitos antidumping, acrescidos de juros e multas de mora sobre mercadoria importada da pessoa jurídica General Electric Company, estabelecida nos Estados Unidos da América, que foi assim descrita no documento base de instrução do despacho:

POLÍMEROS TERMOPLÁSTICOS E COPOLÍMERO BASEADOS EM POLI(BISPHEENOL-A CARBONATO) PARA USO INDUSTRIAL GRAU ÓPTICO - PRIMARIAMENTE PARA MOLDAGEM E EXTRUSÃO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO. ESSAS RESINAS PODEM TAMBÉM CONTER ADITIVOS TAIS COMO CORANTES, ESTABILIZANTES, CARGA E LUBRIFICANTES NATUREZA: POLICARBONATO ESTADO FÍSICO: PÓ CARACTERIZAÇÃO DA RESINA: RESINA DE POLICARBONATO NOME COMERCIAL: LEXAN LS2 111

Após a realização de exames laboratoriais, concluiu a autoridade fiscal que o produto estaria sujeito à incidência dos direitos antidumping fixados pela Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11 de 22/07/1999, na medida em que, diferentemente do declarado, o produto não alcançaria o declarado grau óptico.

Consta ainda do auto de infração às fls. 01 a 05 a informação de que a contribuinte pleiteara judicialmente, por meio do Processo 2001.61.00.030209-5, o direito de nacionalizar o produto importado sem o pagamento de direitos antidumping

Regularmente intimada, apresentou a competente impugnação, onde alega, em síntese:

a) violação ao princípio do não confisco;

b) ausência de enquadramento do produto importado (resina de grau ótico para confecção de lentes automotivas) no rol alegadamente exaustivo da portaria interministerial;

A fim de confirmar suas alegações, traz à colação o Parecer DECOM nº 99/01, que trataria o produto em questão como uma “resina especial” de grau óptico, não podendo ser considerada como uma resina “standard”.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso por declarar a matéria objeto do presente processo parcialmente concomitante com o já mencionado processo judicial, além de manter a exigência integralmente, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais

Data do fato gerador: 10/07/2001

Ementa:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Ação Declaratória. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. ADN Cosit nº 3/96.

DEFESA COMERCIAL. DIREITOS ANTIDUMPING

O produto objeto de análise nesta importação não apresenta grau ótico, pelo que não se aplica a exclusão prevista pelo Anexo - B da Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11 de 22/07/1999.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Considerando que o processo não continha os elementos necessários à confirmação da concomitância entre o presente litígio e mandado de segurança ajuizado pelo sujeito passivo, decidiu este colegiado, por meio da Resolução nº 3102-00.149, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse acostada a petição inicial que inaugurou o processo judicial, além de cópias das decisões prolatadas naquele processo.

Cumprida a diligência e aberto prazo para apresentação de suas considerações, sobreveio manifestação da recorrente onde, sinteticamente, reconhece a concomitância entre os processos administrativo e judicial e repete suas alegações manejadas em sede de impugnação e recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

O primeiro aspecto a ser enfrentado diz respeito ao enquadramento ou não do produto na Portaria Interministerial que fixou os direitos antidumping que o Fisco entende devidos.

Quanto a esse ponto, em que pesem as alegações da recorrente, o laudo técnico elaborado pelo Labana, que goza da presunção instituída no art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972¹, afirma que o produto importado não atinge o grau óptico². Confira-se excerto (original não destacado):

RESPOSTAS AOS QUESITOS

(...)

¹ Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

² Laudo Labana nº 1863, à fl. 24

3. Informamos que a mercadoria analisada não se trata de Policarbonato grau ótico.

De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadorias de denominação comercial LEXAN IXX SERIES tratam-se de Policarbonato de uso geral, com faixas de viscosidade controlada.

4. De acordo com Referencia Bibliográfica, Policarbonato é utilizado em produtos moldados, filmes, tubos, aplicações domésticas, etc.

Nessa linha, sem que tenha sido colacionada prova capaz de infirmar as conclusões do Labana, há que se assumir a premissa de que o produto encontrar-se-ia contemplado na Portaria Interministerial que fixou os direitos antidumping.

Para tanto, é preciso ressaltar que o parecer técnico acostado pela recorrente, além de não gozar da presunção fixada na legislação processual, a meu ver, é inconclusivo, pois limita-se a comparar produtos e afirmar que o produto importado seria mais apropriado para uso ótico do que aquele que foi alvo de comparação.

Ou seja, não expõe qual seria a literatura ou os fundamentos que determinariam que o produto importado atingiria grau óptico.

Superada tal discussão, forçoso é reconhecer a concomitância e, conseqüentemente, a extinção da via administrativa.

Vejamos o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830, de 1980:

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifei)

Em razão da felicidade com que interpretou o conteúdo desse dispositivo, transcrevo parte da ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 840.556 - AM, da redação do Min. Luiz Fux (DJ de 20/11/2006):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.

1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial.

2. A exegese dada ao dispositivo revela que: "O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial". (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual

Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349).
(os grifos não constam do original)

Pois bem, se compararmos o pedido formulado Ação Declaratória nº 2001.61.00.030209-5. e o pleito formulado na via administrativa, verifica-se que em ambos os processos busca-se ver afastada a cobrança dos direitos antidumping, em razão de suposta ilegalidade/inconstitucionalidade da Portaria Interministerial que fixou esses direitos.

Tratando-se de objetos idênticos, há que se aplicar a Súmula 1 do CARF:

SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário, em face da extinção da via administrativa.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro